



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

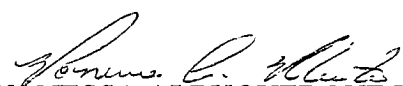
Processo nº 10508.000112/2006-15
Recurso nº 139331
Resolução nº 3201-00074 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 19 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HI-TECH DO BRASIL S/A
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Anelise Daut Prieto e Heroldes Bahr Neto. Presente no julgamento a Advogada Monica Elisa de Lima, OAB/RJ 126898.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 207/233, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo sobre exigência de crédito tributário contra a autuada no valor de R\$ 27.861.767,49 (vinte e sete milhões, oitocentos e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos), referente à multa equivalente, ao valor aduaneiro da mercadoria, por conversão da pena de perdimento, na forma do disposto §3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei 10.637, de 2002, pela importação de mercadorias estrangeiras, com ocultação do real adquirente (sujeito passivo) ou do verdadeiro responsável pela operação, tendo sido identificada a interposição fraudulenta de terceiros pela não comprovação de origem dos recursos utilizados nas importações realizadas e demais ilícitos apurados conforme descrito em Relatório de Procedimento Fiscal, fls. 25/43, em anexo.

2. Consta do referido Relatório de Procedimento Fiscal, documento que é parte integrante do auto de infração, que a ação fiscal teve início em função de demanda da Inspetoria da Receita Federal no Rio de Janeiro, em janeiro de 2005, por meio da comunicação interna (mensagem às fls. 44/46) alertando o titular da DRF/Ilhéus (unidade lançadora) de que a empresa autuada “estaria efetuando importações acima de sua capacidade financeira declarada”, fato este que mereceria um exame mais apurado das operações realizadas pela empresa no comércio exterior, inclusive visando a adoção do procedimento especial de fiscalização previsto no art. 1º da Instrução Normativa nº 228, de 21 de outubro de 2002.

3. Em 13/01/2005, para dar cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 05.1.06.00-2005-00006-0 (fl. 01) foi iniciada a ação fiscal na empresa, mediante a lavratura de Termo de Início de Fiscalização (fl.51), do qual foi dada ciência pessoal ao seu representante legal em 14/01/2005, intimando a contribuinte a apresentar os documentos nele listados.

4. A empresa apresentou parte da documentação solicitada – Livros Fiscais (Diário e Razão) referente ao ano de 2003 e Notas Fiscais de Entrada e Saída de produtos relativos aos anos de 2003 e 2005 (cfe. Termo de Recebimento à fl. 52), sendo que, posteriormente, apresentou os Livros: Diário e Razão referentes ao ano de 2004.

5. Em 28/02/2005 foi emitido o Termo de Intimação nº 025 (fl. 56), visando a apresentação, pela contribuinte, de arquivos magnéticos e de outros livros, documentos e informações de interesse da fiscalização. Os elementos solicitados por intermédio do precitado Termo foram apresentados pela empresa, no entanto, a forma de apresentação dos arquivos magnéticos impossibilitou a análise dos dados das Notas Fiscais. Deste modo, através do Termo de Intimação nº 027 (fls. 91/92), de 04/03/2005, foi solicitado o refazimento dos arquivos magnéticos apresentados, providência esta que foi efetuada pela empresa.



6. É citado no Relatório Fiscal o “Termo de Declarações Prestadas”(fl. 58), documento em que o Sr. Antonio Carlos Barbeito Mendes (principal acionista da empresa e presidente de seu conselho de administração – procuração à fl. 54) presta o seu depoimento à autoridade fiscal.

7. Em 03/03/2005 foram entregues à fiscalização documentação (fl. 59 a 89) inerente a algumas operações fiscais questionadas no decorrer do depoimento prestado pelo Sr. Antonio Carlos Barbeito Mendes, bem como declaração/documentos relacionados com as atividades de industrialização e comercialização da empresa. Posteriormente, em cumprimento ao Termo de Intimação nº 031 (fl.93), a empresa apresentou os extratos bancários referentes ao ano de 2003.

8. Em 25/05/2005, através de requerimento, o representante legal da autuada solicitou a juntada de novos documentos (conforme relacionados no documento às fls. 95/105), assim como “vistas aos autos do procedimento” e a realização de vistoria nas dependências da empresa para anexação de competente termo aos autos. Tais solicitações foram reiteradas em novo requerimento recebido em 27/06/2005 (fl. 106/108).

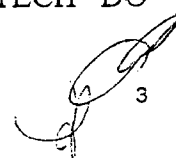
9. Em resposta à interessada (Termo de Intimação nº 054 – fl. 109), a fiscalização esclareceu acerca do não cabimento do pedido de vistas, visto que o procedimento fiscal ainda não se achava concluído, não havendo portanto processo administrativo formalizado. Contudo, no tocante à solicitação da contribuinte para que fosse realizada uma vistoria nas dependências da empresa, esta foi efetuada em 29/06/2005, tendo sido lavrado o competente Termo de Vistoria (fl. 110).

10. Prosseguindo em seu relato a autoridade lançadora informa que em 13/07/2005 foi formalizada representação fiscal para a declaração de inaptidão da inscrição da empresa no CNPJ, nos termos do § único, do art. 11 da IN SRF 228/2002 (processo administrativo nº 10508.0000354/2005-10), por terem sido verificadas as hipóteses elencadas nos incisos I e II do citado artigo.

11. Em 02/09/2005 a empresa ingressou com a Medida Cautelar nº 2005.51.01.018330-5 junto à 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, obtendo assim, a concessão de liminar suspendendo o procedimento especial de fiscalização instaurado pela DRF/Ilhéus contra a requerente (extrato à fl. 115).

12. Em seguida, face aos questionamentos efetuados pela empresa na via judicial e com o intuito de subsidiar as informações a serem prestadas no supracitado processo por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, foi solicitada à SRF 5ª RF a efetivação de diligências em alguns dos clientes da empresa (doc. à fl. 116), o que resultou em relatório elaborado pela DIREP 5ª RF (doc. às fls. 117/123).

13. Em 30/01/2006 a DRF/Ilhéus foi cientificada da reconsideração da decisão do Juiz – revogação da liminar anteriormente concedida (fls. 124/126), o que permitiu a publicação do Ato Declaratório Executivo nº 03 (fl. 127), de 03/02/2006, declarando INAPTA a inscrição da empresa HI-TECH DO BRASIL S/A.



14. A autoridade lançadora descreve ainda em seu Relatório o resultado das análises efetuadas durante toda a ação fiscal, com destaque para os seguintes fatos/elementos:

- da análise das Notas Fiscais emitidas pela empresa inicialmente chamou a atenção a grande variedade de mercadorias comercializadas, indo desde sapatos femininos a aparelhos eletrônicos (documentos fiscais emitidos em 2003 e 2004, ANEXO II);

- através dos dados extraídos dos sistemas RADAR e SISCOMEX foi possível identificar por quais unidades da Receita Federal foram despachadas as mercadorias importadas, podendo ser claramente constatado a concentração das importações da empresa na jurisdição da 7ª Região Fiscal, mais especialmente no Estado do Rio de Janeiro;

- a partir da análise dos livros fiscais apresentados pela empresa foram relacionados os principais clientes da empresa sob exame durante o ano de 2003 (todos localizados nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo), conforme relação às fls. 28:

- em pesquisa aos sistemas da SRF ficou constatado que várias das empresas acima relacionadas apresentam incompatibilidades entre as informações prestadas em suas DIPJ e as aquisições de mercadorias importadas efetuadas por intermédio da autuada, tendo sido possível notar que, caso estas empresas solicitassem à SRF habilitação para operar no comércio exterior, estas incompatibilidades certamente inviabilizariam o seu deferimento;

- com base nos arquivos magnéticos fornecidos pela contribuinte e nas notas fiscais por ela emitidas foram feitas as vinculações entre as importações realizadas pela autuada e os clientes aos quais estas foram destinadas, correlacionando as notas fiscais de entrada e de saída emitidas e respectivas Declarações de Importações (tabelas constantes do Anexo I do presente processo), tendo sido analisados 4.344 itens, relacionados com a emissão de 1.203 Notas Fiscais de Entrada ou Saída;

- foi realizado um rastreamento de forma bem precisa dos itens importados até o seu destino final (cliente) visto que, estando minuciosamente descritos nas notas fiscais, na grande maioria dos casos houve correspondência absoluta tanto nas descrições quanto nas quantidades movimentadas das mercadorias;

- em quase todas as operações analisadas as mercadorias importadas pela empresa foram encaminhadas aos seus clientes de destino, caracterizando claramente que os itens importados já tinham destinação certa quando da sua importação, sendo que, em alguns casos, o valor consignado nas notas fiscais de venda das mercadorias foi menor que o valor consignado nas notas fiscais de entrada das mesmas na empresa;

- paradoxalmente, a grande maioria das transações comerciais da empresa foi contabilizada como sendo operações normais de compra e venda, pois prova disto são os Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP)



utilizados para a emissão de suas notas fiscais, ocorrendo inclusive, em alguns casos, a emissão de duas notas fiscais de saída para a mesma mercadoria importada;

- foram realizadas diligências em algumas empresas que têm relação comercial com a autuada (doc. à fl. 116), com o objetivo de apurar a existência de fato destas empresas e, neste sentido, o relatório elaborado pela DIREP – 5ª RF (fls. 118/123) revelou que as empresas *Central de Representações e Logística Ltda.*, *Llexam Tecnologia Ltda.* e *Naloy Comercial Ltda.* nunca funcionaram nos endereços informados à SRF, sendo que, no caso da empresa *Llexam Tecnologia Ltda.* não existe sequer o endereço cadastrado junto à SRF, e no caso da *Nassad Tecnologia e Serviços Ltda.*, apesar de possuir uma placa apensada na porta identificando-a no endereço cadastrado, as informações colhidas durante o procedimento de diligência demonstram que a citada empresa nunca funcionou naquele local;

- quanto à empresa *Control Comércio Exterior Ltda.* foram realizadas vendas a essa empresa no valor de R\$ 2.580.260,23 durante o ano de 2004, sendo que em consulta ao Sistema CNPJ verifica-se que a *Control* tinha como sócio, até 07/11/2003, o Sr. Antônio Carlos Barbeito Mendes, sócio da HI-TECH, conforme já mencionado, pois nesta data o controle da empresa foi transferido para a Sra. Miriam Rodrigues de França (CPF nº 035.610.247-50);

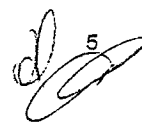
- em suas declarações de IRPF a Sra. Miriam declarou à SRF a condição de “isentos” nos anos de 2001 e 2002, encontrando-se na situação de “omisso” no ano de 2003, e informando em 2004 como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 7.655,00;

_____ - ainda de acordo com o sistema CNPJ, em 01/07/2004 a empresa *Control Comércio Exterior Ltda.* passou a pertencer à empresa *Carsoll Business S.A.* (CNPJ nº 06.265.985/0001-63), situada em Montevideu (Uruguai) e ao Sr. Felipe José Soares da Cunha (CPF nº 004.379.927-21), que, além de ser procurador da *Carsoll Business* apresenta-se como seu responsável legal perante o CNPJ;

- em diligência ao endereço informado pela empresa *Control Comércio Exterior Ltda.* ficou constatado que se trata de um galpão de aspecto rústico, situado em um bairro de padrão muito simples na periferia de Nova Iguaçu (RJ), cujo aspecto claramente não é condizente com o de uma empresa com o volume de compras acima mencionado;

- ainda em relação à empresa *Control Comércio Exterior Ltda.* destaca-se que o seu endereço informado à SRF (sistema CNPJ) é o mesmo declarado pelo Sr. Antônio Carlos Barbeito Mendes em seu cadastro CPF;

- de acordo com “Termo de Declarações Prestadas”(fl. 58) e com os documentos apresentados pela autuada (demonstrativo de saídas apresentados à SEFAZ-BA, fls. 84/88 e contrato de prestação de serviço, fls. 78/83), esta teria atuado como prestadora de serviços, agindo por conta e ordem de terceiros, apenas nas importações efetuadas por seu intermédio para a empresa *Lansaret* –



Distribuidora, Importadora e Exportadora Ltda. (CNPJ nº 05.540.292/0001-79);

- o contrato de prestação de serviço está regularmente registrado no SISCOMEX, sendo este contrato o único registrado no SISCOMEX para a empresa em análise, no entanto, da forma como já ressaltado acima, a contabilização destas operações foi feita como sendo operações de compra e venda;

- pesquisas efetuadas nos sistemas da SRF (LINCE e SISCOMEX) revelaram que em todas as importações da empresa no período de março/2003 a dezembro/2004 a HI-TECH declarou-se como o adquirente da mercadoria exceto naquelas importações destinadas à *Lansaret*;

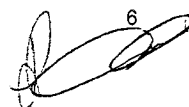
- instada a manifestar-se a respeito de suas fontes de recursos aplicados e operações do comércio exterior a empresa declarou possuir um crédito rotativo informal que seria fruto de seu bom relacionamento comercial com seus fornecedores (cfe. Termo de Declarações Prestadas), apresentando correspondência da empresa *FECA Internacional*, sediada em Miami (FL-USA), fls. 76/77, onde esta confirmou a disponibilização de um crédito mensal no valor de “US\$ 2.000.000,00” para a HI-TECH, todavia, releva notar que do valor de R\$ 9.973.773,24 importados pela empresa em 2003 apenas R\$ 5.489.061,62 (cerca de 55% do total) tiveram como fornecedor a empresa *FECA Internacional*;

- nas declarações colhidas em 01/03/2005 (fl. 58) a empresa também foi questionada a respeito de movimentação contabilizada a crédito em sua conta caixa no valor de R\$ 450.000,00, em 31/12/2003, a qual justificou declarando tratar-se de “ajuste contábil”efetuado entre a HI-TECH e a empresa Boski Importação e Exportação Ltda., ambas as empresas pertencentes ao Sr. Antônio Carlos Barbeito Mendes, sendo que como justificativa para este lançamento contábil foi apresentado um contrato particular de mútuo (fls. 60/61) firmado entre as duas empresas e uma série de recibos, todos assinados pelo próprio Sr. Antônio Carlos Barbeito Mendes, confirmando o recebimento dos valores referentes ao mútuo (fls. 62/74).

15. Após discorrer da “*ocultação do sujeito passivo por meio de interposição fraudulenta e sua prova em geral*”(fls. 34/39), fazendo referência à legislação e doutrina que embasam o assunto, a autoridade lançadora fez as seguintes considerações:

- com relação às operações declaradas como por conta e ordem de terceiros efetuadas entre a HI-TECH e a *Lansaret* ficou constatado que nenhuma das operações examinadas pode ser considerada como lícitamente efetuada por conta e ordem de terceiros, haja vista não terem sido atendidos os requisitos estabelecidos pelo art. 2º da IN SRF nº 75, de 13 de setembro de 2001, para caracterização deste tipo de operação;

- os demais elementos levantados na ação fiscal indicam que a HI-TECH atuou como intermediária em importações onde os reais adquirentes das mercadorias importadas foram as empresas para as quais repassou as

 6

mercadorias, incorrendo assim na hipótese descrita no art. 11, inciso I, da IN SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002;

- as informações levantadas pela DIREP 5ª SRRF, que constam de seu relatório às fls. 118/123, permitem caracterizar claramente a maioria das empresas diligenciadas como sendo de fachada, pois dada as atuais exigências da SRF para a habilitação à operação no SISCOMEX, contidas na IN-SRF 455/2004, estas empresas não lograriam ser habilitadas a operar no comércio exterior, e apesar disso, estas empresas conseguiram, graças à intermediação da HI-TECH, introduzir mais de R\$ 5.500.000,00, em valores contabilizados, de mercadorias estrangeiras no mercado nacional;

- dados relativos à CPMF mostram que apenas as empresas de fachada reveladas pela diligência efetuada movimentaram em contas-correntes bancárias cerca de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) nos anos-calendários fiscalizados, sendo que neste mesmo período estas empresas se declararam omissas ou inativas à SRF, fatos estes que indicam com bastante clareza a ocorrência de sonegação fiscal por via de subfaturamento nessas operações de importação;

- os fatos relativos à empresa *Control*, notadamente a sucessão da titularidade da empresa que, após passar dos seus efetivos fundadores para uma pessoa sem capacidade financeira, é controlada atualmente por uma empresa “off shore” situada em um paraíso fiscal cujo representante atual é outro indivíduo também com clara incapacidade financeira, o que vem demonstrar a construção de um simulacro, e tendo como agravante os fatos levantados na ação fiscal indicarem que a *Control* está estreitamente vinculada ao principal acionista da HI-TECH, o Sr. Antônio Carlos Barbeito Mendes;

- a empresa apresentou como origem de sua capacidade de operação no comércio exterior apenas uma carta de um dos seus fornecedores, o que não supre as exigências elencadas na IN SRF 228/02.

16. Ao final do seu Relatório, a autoridade lançadora destaca suas conclusões, nos seguintes termos:

- nas operações examinadas houve a perfeita correspondência entre as quantidades importadas e repassadas às empresas receptoras, ficando caracterizada a ocultação do real adquirente, por parte da HI-TECH DO BRASIL S/A, tendo sido identificada, também, a interposição fraudulenta por não comprovação lícita da origem dos recursos aplicados em suas operações de comércio exterior;

- a representação fiscal para a declaração de inaptidão da inscrição da empresa no CNPJ foi formalizada por intermédio do processo 10508.000354/2005-10;

- tendo em vista as mercadorias referentes às importações onde restou caracterizada a ocultação do verdadeiro responsável pelas operações não se encontrarem mais disponíveis para a aplicação da pena de perdimento, de que trata o art. 23, V, e §3º do mesmo art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76;



- quanto às movimentações financeiras efetuadas entre a HI-TECH e a empresa Boski, ensejariam uma investigação percutiente com enfoque em tributos internos, pois, s.m.j., os elementos apresentados são indícios de possíveis ilícitos naquele campo.

17. A autuada HI-TECH foi cientificada do auto de infração em 23/02/2006 (conforme fls. 04), insurgindo-se contra a exigência, por meio da impugnação às fls. 146/176, em 24/03/2006, na qual expõe as seguintes razões de defesa:

- em preliminar argúi a nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, visto que, de acordo com o auto de infração, a autoridade fiscal afirma que a impugnante não é a real adquirente das mercadorias, e assim, como consequência, também não pode ser considerada o “real sujeito passivo da obrigação tributária”;

- é evidente a absoluta incoerência da autoridade fiscal que, por um lado pugna pela ocorrência de interposição fraudulenta na importação, acusando a impugnante de não ser a real adquirente das mercadorias, ou seja, de não ser o real importador e, por outro, paradoxalmente, exige do suposto laranja, inicialmente a devolução dos bens e, depois o recolhimento de seu valor aduaneiro;

- questiona a impugnante o fato de ao ser considerada interposta pessoa, se não adquiriu as mercadorias, como cobrar-lhe a devolução das mesmas (perdimento) ou impor-lhe multa de 100% do valor dos bens;

- tal procedimento viola frontalmente toda orientação normativa a respeito do assunto;

- no mérito, a impugnante destaca que a conclusão do auto de infração é precisa no que diz respeito aos elementos que motivaram o lançamento, ou seja, com fundamento no art. 23, inciso V, §2º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002 a fiscalização entendeu ter ocorrido interposição fraudulenta em função do repasse a terceiros da exata mercadoria importada, como também em razão da não comprovação de origem dos recursos aplicados na importação, no entanto, alega a defendente que, no caso em apreço, conforme esclarece o art. 11 da lei nº 11.181/2006, a hipotética conduta da impugnante nada mais representaria do que uma operação de importação por encomendante; procedimento esse plenamente legítimo e em nada contrário a qualquer disposição legal vigente;

- argumenta que a interpretação deste dispositivo (art. 11 da Lei nº 11.181/2006), o qual veio a ser introduzido no ordenamento com o objetivo de flexibilizar interpretações excessivas como as aplicadas pela fiscalização ao presente caso, tem como consequência, também, a rejeição do entendimento de que a “importação promovida por pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado” representa caso de interposição fraudulenta, pois nem se trata de conta e ordem tampouco podendo ser entendida como interposição fraudulenta, conforme se pretendia imputar em casos semelhantes;



- diz haver se tornado uma rotina nas repartições aduaneiras e em fiscalização de importações em zona secundária, distorcer o conceito de importação por encomenda e, por consequência, afirmar-se que se trata de “*conta e ordem disfarçada*”, caracterizando a ocorrência de interposição fraudulenta;

- não obstante a Lei nº 11.181/2006 seja posterior ao evento hipotético em discussão, sustenta a defendente que o art. 106 do CTN autoriza a sua aplicação a casos pretéritos, sobretudo porque o ato sequer foi objeto de julgamento, além de existir farta jurisprudência solidificando tal entendimento;

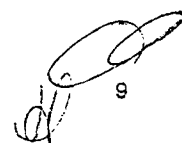
- a defendente transcreve trechos da exposição de motivos da Emenda à MP 267 que no seu entender esclarece e vem solucionar a questão, ao distinguir as importações por conta e ordem de terceiros das importações por encomenda, e assim, tornando a pretensão fiscal em discussão desmedida e absurda, pois o fato de as mercadorias haverem sido repassadas a terceiros em nada invalida a condição da impugnante de legítima importadora, devendo ser afastada tal motivação do auto de infração;

- destacando como ponto essencial de sua defesa, no tocante à acusação de “interposição fraudulenta”, a impugnante apresenta explicações relacionadas com a alteração na legislação pátria que veio tratar de nova hipótese de aplicação da pena de perdimento (art. 59 da Lei nº 10.637/2002), para concluir que não pode ser considerada uma empresa “laranja”, já que é reconhecida em sua localidade (ilhéus), pois está incluída no programa da Receita Federal de acompanhamento de grandes contribuintes, com plena capacidade operacional, tratando-se de uma sociedade anônima que foi constituída em 05/11/2002, e tem por objeto a industrialização e comercialização de equipamentos eletro-eletrônicos, mais precisamente, produtos da área de informática;

- para cumprir seu objetivo social e usufruir os incentivos fiscais e de infra-estrutura instituídos pelo Governo do Estado da Bahia instalou seu estabelecimento industrial em Ilhéus, importa insumos, partes e peças de equipamentos eletrônicos, efetua operações de industrialização de produtos de informática, assim como promove a importação para revenda, atuando como *trading company*;

- nos termos do seu Estatuto Social, a empresa foi constituída com o capital inicial subscrito de R\$ 100.000,00, sendo que, naquele ato, foi realizado o valor de R\$ 10.000,00, e posteriormente, em 18/08/2003, a sociedade resolveu promover um aumento de seu capital social para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), integralizado o valor de R\$ 90.000,00 naquela ocasião e o restante - R\$ 900.000,00 - em parcelas sucessivas;

- condizente com a evolução patrimonial da empresa e com seu propósito de crescimento, em novembro de 2004, ressalta que fechou contrato de locação de imóvel comercial, com área construída de 1.400 m², onde atualmente se encontram suas instalações industriais (o imóvel anterior tinha 370 m² de área construída);



- assinala que essa modificação no capital social foi oficialmente comunicada à Secretaria da Receita Federal, mediante a protocolização de novo Requerimento de Habilitação no SISCOMEX, do qual a Impetrante apenas preencheu os campos de sua identificação e dos dados do Capital Social, demonstrando, assim, o aumento realizado;

- informa que o volume do faturamento em 2003 chegou a mais de dez milhões de reais e, em 2004, a Empresa faturou mais de quarenta milhões de reais, tendo o recolhimento de ICMS ao Estado da Bahia atingido em 2004 o montante de R\$ 1.069.842,33 e, em 2005, já atinge R\$ 194.123,33;

- informa dispor de todos os documentos mencionados no art. 2º do Ato Declaratório Executivo COANA nº 10/2004, sendo que o próprio AFRF compareceu à sede da sociedade, podendo constatar pessoalmente, o funcionamento da empresa, com empregados cumprindo jornada de trabalho e a existência desta documentação;

- a impugnante ressalta que seus sócios e também seus representantes legais compareceram pessoalmente, mais de uma vez, perante a DRF/Ilhéus e demais unidades administrativas da SRF, comprovando sua efetiva participação na administração e gerência da sociedade, e afastando, por completo, qualquer dúvida em relação ao fato de não se tratar de empresa de fachada, constituída por dirigentes sem capacidade técnica e econômica para a gestão dos negócios;

- a Representação Fiscal dá conta da emissão de centenas de notas fiscais pela empresa, o que, obviamente, evidencia relevante nível de recolhimento tributário, fato este que é confirmado pela própria Notificação nº 083, de 11/07/2005, formulada pela DRF/Ilhéus, questionando a contribuinte acerca da diminuição da atividade tributária, durante o período em que se encontrava sob procedimento da IN SRF nº 228/2002;

- destaca que o próprio fato de a empresa HI-TECH estar incluída no rol dos contribuintes merecedores de acompanhamento diferenciado por parte da Delegacia de Ilhéus demonstra, não só sua existência de fato, como alta relevância no âmbito de jurisdição dessa unidade administrativa, havendo notáveis e irrefutáveis evidências da capacidade operacional da requerente, sendo certo que o nome e informações relativas à impugnante constam da página oficial da Federação das Indústrias do Estado da Bahia (FIEB), no Guia Industrial do Estado da Bahia;

- afirma que a empresa encontra-se amparada pelos benefícios fiscais oferecidos pelo Município de Ilhéus e pelo Governo do Estado da Bahia, e para tanto, teve que cumprir uma série de requisitos, além de ter que se submeter a uma série de auditorias presenciais das autoridades do Município, do Estado, e da União, sendo certo que sua existência de fato e sua capacidade operacional está mais do que atestada e comprovada;

- no sentido de reforçar a certeza de que tem plena capacidade operacional e não se trata de "laranja", assinala que, no curso da fiscalização (IN SRF nº 228/2002), obteve, em função de seu bom nome e capacidade, a prestação de garantia bancária em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez

milhões de reais), que lhe possibilitou efetuar o desembaraço aduaneiro, mediante fiança bancária, e neste sentido, acrescenta que se não tivesse capacidade econômica e operacional não teria conseguido avalizar suas operações no mercado financeiro;

- transcreve trecho do Acórdão DRJ/FNS nº 6.659/2005, destacando o entendimento nele manifestado no sentido de rechaçar imputações infundadas de interposição fraudulenta, não devidamente comprovadas pela autoridade fiscal;

- após fazer alguns comentários acerca do surgimento de *trading companies*, assim como quanto às atividades por elas exercidas no âmbito do comércio exterior, a impugnante ressalta que, como no seu caso, tais empresas tendem a se instalar em estados da federação que oferecem benefícios fiscais relativamente ao ICMS, pois o conhecimento específico das diferentes legislações estaduais, aliada a uma localização mais adequada, do ponto de vista da economia fiscal lícita e planejada, acabam se transformando em diferenciais adicionais, de tal forma que até mesmo grandes empresas que poderiam dispor de departamentos voltados para importação e exportação, optam por recorrer às *trading companies*;

- argumenta o fato de o Regulamento do IPI equiparar a industrial o estabelecimento importador (incidência do IPI), não o fazendo em relação ao estabelecimento que adquire no mercado interno produtos estrangeiros acabados, para simples revenda, o que tornava interessante para empresas atacadistas ou varejistas de produtos acabados verticalizar sua atividade de importação, transformando seu departamento de comércio exterior em empresa autônoma, ou ainda, extinguindo este departamento e recorrendo a uma *trading company*, pois grandes empresas nacionais, inclusive, têm suas próprias *trading companies*, tratando-se de planejamento tributário e não de fraude;

- e assim, caso o legislador quisesse realmente impedir este tipo de planejamento tributário das empresas, bastaria equiparar a industrial o estabelecimento atacadista (ou mesmo varejista) que adquire produtos importados no mercado interno, para revenda, o que foi feito, através da edição da Lei nº 11.281/2006;

- diz que se a intenção do legislador quando criou a figura da “interposição fraudulenta na importação” fosse tributar o produto importado pelo IPI ao longo de toda a cadeia de distribuição, bastaria ter criado (como o fez) uma nova hipótese de equiparação a estabelecimento industrial, da mesma forma que estabeleceu nova hipótese de incidência da pena de perdimento;

- não se pode crer que a legislação possa, por um lado, incentivar a verticalização dentro dos grupos industriais, com a criação de empresas exclusivamente importadoras, estabelecidas em estados da federação que oferecem benefícios fiscais de ICMS, e por outro considerar este comportamento legítimo dos agentes econômicos como “interposição fraudulenta”;

- tem ocorrido de alguns agentes fiscais considerarem, de forma indiscriminada, que toda operação de importação feita por uma *trading*



company, por conta própria, e tratando-se de produto destinado à revenda casada para terceira empresa, implica necessariamente em interposição fraudulenta;

- insiste em afirmar que não atuou em nenhum momento como “laranja”, ao contrário, efetuou a importação de mercadorias por conta própria, por um lado assumindo todos os riscos da operação, e por outro lado tirando proveito da vantagem competitiva de que dispõe em razão da sua “*expertise*” em procedimentos relacionados ao comércio exterior (como o despacho aduaneiro), e do benefício fiscal que lhe foi concedido pelo Estado da Bahia, para assim auferir lucro e, ao mesmo tempo, reduzir o custo final das mercadorias nacionalizadas;

- quanto à questão da não comprovação da origem dos recursos, registra a impugnante que não foi instada a se manifestar sobre suas fontes de recursos e que a única tomada de declarações ocorreu em 10/03/2005, data na qual o acionista da empresa compareceu, espontaneamente, à Repartição Fiscal, a fim de inteirar o AFRF acerca do *modus operandi* da empresa, esperando fazê-lo compreender que nada havia de irregular em suas importações;

- sustenta a impugnante que, diferente da conclusão veiculada no Relatório Fiscal, em nenhum momento afirmou que toma financiamentos no exterior nem no Brasil, em qualquer instituição financeira ou, mesmo, com o Exportador, visto que existiria uma notável diferença entre comprar, tendo um prazo para pagar, e receber financiamento ou recursos de terceiros;

- possui crédito rotativo informal com seus fornecedores, o que significa dizer que suas aquisições não são pagas antecipadamente, e isto não remete, de forma alguma, à conclusão de que toma financiamentos externos;

- aduz ser tendenciosa a afirmação da fiscalização de que “*apenas 55% do total importado em 2003 tiveram como fornecedor a FECA INTERNATIONAL*”, pois este percentual é expressivo e a apresentação da carta da empresa *Feca International* serviu para demonstrar seu bom nome e prestígio perante seus fornecedores externos, e não servir de prova de contrato de financiamento, nem o de suprir as exigências do ADE Coana nº 10/2004 ou do artigo 6º da IN SRF nº 228/2002, pois em nenhum momento a impugnante teria mencionado financiamentos externos;

- diz também não ser verdadeiro que “*a empresa apenas apresentou como origem de sua capacidade de operação uma carta de um de seus fornecedores*”, ao contrário, atendeu prontamente a todas as exigências formuladas pela fiscalização, onde foi disponibilizada ao AFRF toda sua escrituração contábil e fiscal, que foi exaustivamente auditada, tendo partido da própria impugnante a elaboração de tabelas, compilações e demonstrativos que lastrearam o trabalho fiscal;

- no tocante a possíveis omissões de receita, caixa dois, saldo credor de caixa, depósitos bancários com origem não comprovada ou fora da contabilidade, e outras infrações correlatas, registra a defendente que apesar do exaustivo exame de toda a documentação fornecida pela empresa durante a ação fiscal (inclusive extratos bancários) não foi feito nenhum questionamento a mais

sobre tais pontos, nem restou apontado pelo fisco um único vício ou erro por parte da empresa, não tendo sido identificado qualquer irregularidade que pudesse ser objeto de defesa em sua peça recursal;

- diante da análise da legislação fiscal que trata da omissão de receita e das presunções e sanções dela decorrentes diz não ser possível imputar à impugnante o cometimento de qualquer infração que possa ensejar a presunção de interposição fraudulenta, estando plenamente comprovada a origem dos recursos pela escrituração fiscal exaustivamente analisada pela fiscalização;

- sustenta que o presente auto de infração não particulariza eventual conduta ilícita limitando-se a apontar a generalidade das importações efetuadas, tampouco existindo comprovação ou qualquer indício segundo o qual faltasse à impugnante origem dos recursos para honrar suas importações, pois se qualquer infração nesse sentido houvesse sido cometida pela Impugnante, caberia à Fiscalização apontar qual pessoa jurídica estaria sendo encoberta, ou em que consistiria a conduta fraudulenta;

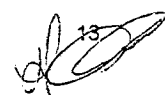
- alega contradição existente na autuação, pois se a tese da fiscalização é de que a *"autuada funcionou como fachada"* para encobrir operação de terceiro, então a mercadoria pertenceria a este terceiro (não identificado), que efetivamente deveria figurar como sujeito passivo do lançamento, no lugar da impugnante;

- no tocante à existência de operações com produtos não específicos da área de eletro-eletrônicos contrapõe-se aos argumentos da fiscalização para afirmar que tal fenômeno verificou-se em mínimas proporções, em uma fase do empreendimento na qual a sociedade, em estreita e absoluta compatibilidade com seu estatuto social e respeitando a proporcionalidade exigida pelo Fisco Estadual, necessitava aproveitar todas as oportunidades de negócio que se lhe apresentavam, a fim de firmar-se no mercado e garantir sua alavancagem e crescimento;

- afirma existir apenas uma nota fiscal (nº 26, de 18/08/2003) relativa a sapatos e bolsas, em todo o universo de centenas de operações realizadas pela empresa;

- quanto ao fato da empresa concentrar suas importações na jurisdição da 7ª RF, esclarece a defendente que: a) todos os clientes da empresa naquele ano localizavam-se nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, b) a possibilidade de o benefício fiscal de exoneração de ICMS concedido pelo Governo da Bahia ser também aplicado aos despachos de importação efetuados em outros Estados da Federação; e c) seus acionistas têm domicílio no Estado do Rio de Janeiro, donde se conclui ser natural, legítimo e perfeitamente compatível o fato de os principais negócios da empresa se concentrarem em clientes da Região Sudeste do País;

- argumenta que não tem acesso ao banco de dados consultado pela fiscalização sendo-lhe impossível saber se a receita declarada de seus clientes é condizente com as aquisições feitas, assim, afirma ser impróprio querer imputar



à impugnante tais controles, já que deveria apenas verificar se existia qualquer obstrução referente aos cadastros de consulta pública como o CNPJ e o ICMS;

- um exame no banco de dados do CNPJ da SRF, cujo acesso é público, demonstra que os comprovantes de inscrição e situação cadastral estão inteiramente corretos e regulares, comprovando que as treze empresas apontadas no quadro demonstrativo estão em plena situação regular perante a SRF (dez ativas e três baixadas);

- argumenta que das treze empresas mencionadas pela fiscalização, somente três destas empresas revelam “inconsistências entre as receitas declaradas” e o valor das aquisições das mercadorias;

- sustenta a impugnante que não há notícia nos autos de qualquer circularização feita pela fiscalização desqualificando as saídas de mercadorias de seu estabelecimento para nenhuma destas empresas, não podendo ser sancionada por causa de problemas contábeis e fiscais de seus clientes, sendo certo caber aos órgãos competentes as verificações legais que lhes são atribuídas pelas leis;

- com relação à afirmação da fiscalização segundo a qual “*caso essas empresas solicitassem à SRF habilitação para operar no comércio exterior estas incompatibilidades certamente inviabilizariam o seu deferimento*” alega que não se pode cobrar da impugnante tal controle, cuja atribuição legal e privativa é da Receita Federal;

- no que diz respeito ao fato das mercadorias importadas terem rápida saída, esclarece a impugnante que no início de suas atividades precisava girar com rapidez seu capital, por ser uma empresa que não efetua seus pagamentos antecipadamente, necessitando, desta forma, efetuar suas vendas praticamente “*just in time*” ou, pelo menos, desfazer-se de seu estoque no menor espaço de tempo;

- ressalta que a HI-TECH é a única importadora de tais itens e, em nenhum momento, ficou provado nestes autos nada que contradiga tal afirmação, condição esta que é corroborada pelo próprio Ato Declaratório SRF nº 7/2003 citado pela fiscalização;

- alega que o fato do valor consignado em uma única nota fiscal de venda das mercadorias ter sido menor que o valor consignado na nota fiscal de entrada (notas fiscais nº 01 e 14, série única) em nada retira a legitimidade de suas operações; em primeiro lugar, porque são vendas efetuadas no início do negócio quando as oportunidades, desde que dentro da legalidade, tinham de ser aproveitadas pela empresa para gerar recursos; em segundo lugar, porque, como é de amplo conhecimento, tais saídas ocorrem com benefício fiscal do ICMS concedido pelo Estado da Bahia, logo, mesmo com valor menor, houve lucro, pelo ganho no valor do crédito do imposto; em terceiro lugar, porque é muito pequena a diferença apontada; e por último, sustenta que mesmo que estivesse se desfazendo de seu estoque com prejuízo (o que não é o caso), tal fato não tem nada de irregular;

- discorda da afirmação da fiscalização de que em algumas operações foram observadas duas saídas para a mesma mercadoria importada, bastando o exame das notas de saída nºs 41, 42 e 43, para se verificar que foram devidamente canceladas, inexistindo qualquer duplicidade; com relação às notas nºs 82 e 83, a primeira é de venda e a segunda é de simples remessa, não se havendo de falar de duplicidade alguma;

- no que se refere às afirmações da fiscalização de que não foram encontradas algumas empresas procuradas nas diligências efetuadas e de que o endereço da empresa *Control* é o mesmo do Sr. Antônio Carlos Barbeito, diz a impugnante que as vendas efetuadas para essas empresas datam de alguns anos atrás, logo, a situação atual das ditas empresas não reflete nos fatos pretéritos, perfeitos e acabados, e no tocante ao endereço do Sr. Antônio Carlos Barbeito, diz tratar-se de endereço de seu contador, o que nada revelaria de irregular ou ilegal, sendo certo que o Código Tributário Nacional tem regras específicas quanto à eleição do domicílio tributário dos contribuintes;

- consigna a incoerência do posicionamento assumido pela fiscalização que da mesma forma que invoca o ADI SRF nº 7/2002 para desqualificar as operações da empresa com a *Lansaret* como de importação por conta e ordem de terceiros, deixou de observar os requisitos do mesmo Ato Declaratório quando alega que o real adquirente, das mercadorias no exterior não é a impugnante;

- a litigante relaciona algumas notas fiscais com Código Fiscal de Operações – CFOP 6949, relativo a “outra saída ou prestação de serviço não especificado”, alegando que mesmo que se considerasse que, em algum caso, tivesse havido erro na classificação do CFOP ou eventual engano no registro contábil da operação, tais fatos não seriam suficientes para supor que uma operação absolutamente transparente e registrada regularmente no SISCOMEX carrou qualquer conteúdo fraudulento.

- ao final, a impugnante requer que seja declarada a nulidade do presente lançamento, por erro na identificação do sujeito passivo, ou senão, que seja o mesmo julgado improcedente em função das razões apresentadas em sua defesa.

18. Após o devido preparo dos autos (juntada da peça impugnativa às fls. 146/176 e dos demais documentos apresentados pela autuada às fls. 177/201), a unidade de origem providenciou o seu encaminhamento a esta DRJ/FOR para julgamento do feito.”

Analisando os fundamentos da impugnação, decidiram as autoridades julgadoras de 1ª Instância pela manutenção da exigência, conforme se extrai da leitura da ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 11/03/2003 a 27/12/2004

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO.

O importador, ao registrar a DI, reveste-se da condição de contribuinte, tendo relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 11/03/2003 a 27/12/2004

IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA.

A não comprovação nos autos, da origem, disponibilidade e transferência dos recursos nas operações de comércio exterior objeto da lide, subsume-se à presunção legal de interposição fraudulenta, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias.

Lançamento Procedente.”

Cientificada do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Fortaleza(Ce), a Recorrente, interpôs Recurso Voluntário, argüindo, em síntese:

- (i) Preliminarmente, a improcedência do Auto de Infração, em razão da edição da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, ter dado outro tratamento à alegada infração em vista da qual foi a empresa penalizada;
- (ii) Realização de diligência, a fim de que seja feita a identificação da base de cálculo do lançamento, apartando-se as importações cujas mercadorias foram destinadas, não a terceiros, mas à própria industrialização pela Recorrente;
- (iii) No mérito, reitera todos os argumentos de sua peça impugnatória, postulando, mais uma vez, pela improcedência do Auto de Infração.

Em face do recurso voluntário interposto, a Fazenda Nacional, através de seu Procurador, apresenta “Contra-Razões”, fls. 320/330, requerendo a inteira improcedência do Recurso.

Às fls. 344 dos autos, a Interessada, peticiona à este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, solicitando: vistas dos autos, extração de cópias, e juntada do instrumento de mandato/procuração.

O processo foi distribuído a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, bem como, sendo o mesmo tempestivo e por tratar-se de matéria da competência deste colegiado, conheço, portanto, deste Recurso Voluntário.

Conforme se constata do relatório, o presente processo administrativo tem como discussão as supostas irregularidades: a) ocultação dos reais adquirentes das mercadorias importadas; e b) interposição fraudulenta, em decorrência da não comprovação, pela Recorrente, da origem dos recursos aplicados em suas operações do comércio exterior.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente, dentre as suas alegações, argúi ser imprescindível a realização de diligência. Para tanto explica:

“conforme reconheceu e constatou a autoridade fiscal, a Hi-Tech executava operações de industrialização em seu estabelecimento. Ainda assim, o auto de infração aplicou a penalidade sobre a totalidade das importações no período; fato esse absolutamente dissonante da realidade. Ora, se parte das importações era destinada à produção própria, sob a forma de insumos, não é possível entender que todas as importações tenham o real importador encoberto.

(...)

Desta feita, faz-se essencial baixarem-se os autos em diligência, a fim de que seja regularmente feita a identificação da base de cálculo do lançamento, apartando-se as importações cujas mercadorias foram destinadas, não a terceiros, mas a própria industrialização pela Recorrente; importações essas às quais absolutamente não se aplica a imposição da multa ora recorrida.”

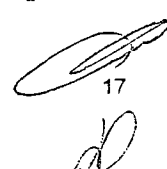
No presente processo, analisando a documentação acostada aos autos, assim como, as argumentações trazidas pela Recorrente, entendo ser indispensável a realização de diligência para o deslinde da questão.

Com efeito, nota-se nos autos a presença de questões prejudiciais que impedem, ao menos por hora, um julgamento **justo** da controvérsia ora travada nesse processo.

A primeira delas, e pode-se dizer crucial, é que, como destacado pela Recorrente, considerando-se as conclusões expostas no Auto de Infração e Relatório de Procedimento Fiscal, bem como, no julgamento de primeira instância, não foram individualizadas as operações da autuada que pudessem imputar a ocorrência de interposição fraudulenta.

Isto é, aparentemente, não foram apartadas da base de cálculo do lançamento as importações cujas mercadorias tenham sido destinadas à **industrialização** da Recorrente.

Desta forma, se a Recorrente executava operações de industrialização em seu estabelecimento – mas ainda assim o Auto de Infração aplicou a penalidade sobre a totalidade das importações no período – não é possível concluir que todas as importações do período (2003 a 2004) tenham o real importador ocultado.



17

Portanto, como há indícios razoáveis de que o lançamento foi feito à maior, por conta das importações direcionadas à industrialização, faz-se essencial baixarem-se os autos em diligência, a fim de que seja regularizada esta questão, apartando-se da base de cálculo do lançamento as importações cujas mercadorias foram destinadas à própria industrialização da Recorrente, não havendo, de fato, que se falar em interposição fraudulenta, ao menos quanto à estas importações.

No tocante à segunda questão, entendo que como os documentos constantes dos autos, se mostra improvável que se alcance um julgamento norteado pelo princípio da verdade material, já que não se vê elementos suficientes à formação de convicção do Julgador.

In casu, a própria decisão de primeira instância reconhece em vários momentos que outros documentos poderiam ser trazidos aos autos. Senão vejamos:

“improcedente também a alegação de que teria atuado como uma trading company, pois os fatos e constatações do Fisco demonstram o contrário: imprescindível seria a comprovação da origem dos recursos aplicados nestas operações que se deram no âmbito do comércio exterior, bem como de sua disponibilidade, demonstrando, desta forma, que detinha capacidade econômica e financeira para agir como real adquirente das mercadorias importadas. (itens 43 e 54 – fl. 226 e 228)

(...) no tocante à suposta fonte de financiamento com a empresa Feca International, a análise feita pela fiscalização evidencia que para o ano de 2003, apenas 55% das importações tiveram como fornecedor a referida empresa, existindo, desta forma, saldo de importações realizadas com outros fornecedores neste mesmo ano cuja origem dos recursos não ficou comprovada. (item 60 – fl. 229 e 230)

(...) para que esta suposta fonte de financiamento pudesse ser considerada como prova da capacidade financeira da autuada, seria necessária a apresentação de competente instrumento contratual, em cumprimento às exigências normativas para a espécie (IN 228), não sendo suficiente apenas a carta emitida pelo exportador. (item 61 – fl. 230)

(...) conquanto a autuada tenha pretendido dar a esta relação creditícia a conotação de que a operação se refere a uma simples concessão de prazo para pagamento das mercadorias importadas, em algum momento a empresa teria que arcar com este dispêndio, sendo questão relevante, portanto, a comprovação da origem dos recursos empregados na quitação destas aquisições, recursos estes que até poderiam ser oriundos de suas vendas no mercado interno, mas que não restou comprovado pela autuada” (item 62 – fl. 230)

Desta feita, até pelo que restou apontado pela decisão “a quo”, outros elementos devem ser trazidos aos autos para que possa haver um julgamento seguro acerca da controvérsia estabelecida.

Assim, em nome da verdade material, e para melhor instrução dos autos, de modo a proporcionar o julgamento mais justo possível, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a repartição fiscal de origem requeira à Recorrente o que segue:

- (i) comprovar a origem dos recursos de todas as importações realizadas nos anos de 2003 e 2004; demonstrando inclusive o fluxo de caixa do período;
- (ii) demonstrar/comprovar quais importações destinaram-se à industrialização;
- (iii) anexar contratos de câmbio das importações realizadas no mesmo período, de forma a justificar as alegadas fontes de créditos financeiros, comprovando as posteriores quitações destas aquisições, bem como a origem dos recursos empregados na quitação destas.

Outrossim, no sentido de cruzar as informações obtidas, oficie-se ao Banco Central, para que este informe os pagamentos realizados pela ora autuada à empresa FECA INTERNACIONAL e demais empresas exportadoras no período de 2003 a 2004.

Após a manifestação da Recorrente e juntada de documentos, teça ad. Fiscalização as considerações que entender cabíveis ao deslinde do feito bem como:

- (i) apure e aparta do lançamento as importações da Recorrente, cujas mercadorias foram destinadas à industrialização da Recorrente, no período abrangido pela autuação;
- (ii) manifeste-se sobre a conveniência de auto de infração complementar, nos termos do parágrafo 3º, do art. 18 do Decreto 70.235/72, considerando-se lei nova mais benéfica ao contribuinte.

Cumprida a diligência, tornem os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2009


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE- Relatora